



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 10/2018 – de 11/05/2018 a 25/05/2018

NOME: **_ABRAVERI** – Assoc. Bras. Empresas de Verificação de Invent. De Emissões de GEE e Relat. Socioambientais.

- () agente econômico
 () consumidor ou usuário

- (X) representante órgão de classe ou associação
 () representante de instituição governamental
 () representante de órgãos de defesa do consumidor

Consulta Pública sobre nova regulamentação do credenciamento de firmas inspetoras visando a certificação de biocombustíveis, conforme a Lei nº 13.576, de 26/12/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.308, de 15/03/2018, ato este que, entre outros, dispõe sobre as atribuições da ANP no RenovaBio.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Capítulo IV Art.6º - §1º	<p>§ 1º <i>A firma inspetora deve ser independente das partes envolvidas e seu pessoal não pode se engajar em qualquer tipo de atividade que cause conflito com sua independência de julgamento e integridade em relação às suas atividades de inspeção, não podendo se tornar diretamente envolvido no projeto, fabricação, fornecimento, instalação, compra, propriedade, uso, manutenção ou outras atividades que possam ensejar conflito de interesse.</i></p>	<p>A parte do texto “...outras atividades relativas aos itens inspecionados” são muito abrangentes abrindo campo para inúmeras discussões. Entendemos que o assunto deva ser tratado detalhadamente em norma específica e que deve ser obrigatório a cada Empresa Inspetora a criação e manutenção de “Comitê de Imparcialidade” e que, a própria ANP também mantenha um “Comitê de Imparcialidade” para examinar as questões que suscitem dúvidas.</p>
Capítulo IV – Seção I – Art.7º Inciso VII	<p><i>VII – cópia do certificado que comprove ser acreditado como Organismo de Inspeção Acreditado (OIA), Organismo de Certificação de Produtos, Processos e Serviços (OCP) ou Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV);</i></p> <p>a) <u><i>Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica, pública ou privada, que comprove a elaboração de Inventário de Emissões de gases de Efeito Estufa;</i></u></p> <p>b) <u><i>Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica, pública ou privada, que comprove a elaboração de Avaliação de Ciclo de Vida e Contabilidade de Carbono (Pegada de Carbono) de</i></u></p>	<p>A Acreditação junto à Cgcre do INMETRO é condição suficiente para que um Organismo inicie imediatamente suas atividades vez que foi considerado apto para tal, não fazendo sentido a exigência de período de operação, até porque o Organismo pode existir a mais de três anos e não ter efetuado nenhuma auditoria. Nota: A ABRAVERI entende que OIAs e OCPs não são compatíveis com as necessidades do Renovabio e que o Credenciamento deveria se limitar às OVVs. Organismos de Inspeção Acreditados (OIA) e Organismos de Certificação de Produtos, Processos e Serviços (OCP) não são estruturados para verificar “Pegada de Carbono de Produtos”</p>

	<p><u>produto;</u></p> <p>c) <u>Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica, pública ou privada, que comprove a execução de auditoria de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa;</u></p>	<p>conforme especificado na “ABNT ISO/TS 14067 - Pegada de carbono de produtos – Requisitos e orientações sobre quantificação e comunicação” que é complementar à “ABNT ISO 14040 – Gestão Ambiental – Avaliação do ciclo de vida – Princípios e estrutura” bem como à “ABNT ISSO 14044 - – Gestão Ambiental – Avaliação do ciclo de vida – Requisitos e orientações”.</p> <p>Importante salientar que, quando da acreditação e das supervisões anuais, os Auditores das OVV's são avaliados quanto à sua competência no que tange a gases de efeito estufa, o que não ocorre com as OIAs e OCPs.</p> <p>Nessas circunstâncias, se a ANP entende que deve abrir a possibilidade de Credenciamento como Firma Inspetora a esses Organismos, OIA e OCP, é necessário que apresentem documentação complementar para comprovar capacidade técnica.</p>
<p>Capítulo IV Seção II Art.8º Inciso II Alínea b)</p>	<p><u>Sugerimos a supressão da alínea b)</u></p>	<p>A “ISO 19011 – Diretrizes para auditoria de sistemas de gestão” não se aplica ao Renovabio vez que o trabalho das Firms Inspetoras se refere à auditoria de avaliação de ciclo de vida com contabilização de carbono e não ao sistema de gestão, que até, em última análise, não tem, necessariamente que existir, ou seja, o Emissor Primário, o Importador de Biocombustível, o Produtor de Biocombustível e Unidade Produtora, não tem obrigatoriamente que possuir Sistema de Gestão.</p> <p>Nessas circunstâncias, o treinamento na norma ISSO 19011 não tem razão de ser exigido, devendo ser excluído das competências exigidas.</p>
<p>Capítulo IV Seção II Art.8º Inciso II Alínea e)</p>	<p>e) <u>Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica, pública ou privada, que comprove a elaboração de Avaliação de Ciclo de Vida e Contabilidade de Carbono (Pegada de Carbono) de produto, bem como de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa.</u></p>	<p>Conforme comentado no que se refere ao Capítulo IV – Credenciamento da Firma Inspetora, Seção I – Da Exigência Técnica para o Credenciamento de Firms Inspetoras, registros de treinamento não atestam capacidade técnica, é necessário que se apresente Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica, pública ou privada, que comprove a elaboração de Avaliação de Ciclo de Vida e Contabilidade de Carbono (Pegada de Carbono) de produto.</p> <p>Ciclo de Vida com Pegada de Carbono é um procedimento complexo que um simples treinamento não comprova aptidão.</p> <p>Não há como aceitar um treinamento ao invés de Atestado de Capacidade Técnica, que inclusive pode ser objeto de “due</p>

		diligence” para comprovação.
Capítulo IV Seção II Art.8º Inciso II Alínea f)	<u>f) “qualificação do Auditor comprovada em Inventários de Emissão de Gases de Efeito Estufa ou Pegada de Carbono”.</u>	A qualificação do Auditor deve ser comprovada em Inventários de Emissão de Gases de Efeito Estufa ou Pegada de Carbono, inspetores de sistema de produtos não estão habilitados a verificar gases de efeito estufa.
Capítulo IV Seção II Art.8º Inciso II Alínea g)	<u>g) “experiência de no mínimo dois anos, devidamente comprovada, em práticas de auditoria de Inventários de Emissão de Gases de Efeito Estufa ou Pegada de Carbono”.</u>	A experiência do Auditor em práticas de auditoria deve ser comprovada para Inventários de Emissão de Gases de Efeito Estufa ou Pegada de Carbono, inspetores de sistema de produtos não estão habilitados a verificar gases de efeito estufa.
Capítulo IV Seção II Art.8º Inciso II Alínea h)	<u>h) “experiência mínima de três nos na interpretação de imagens e apresentações de informações para a verificação da elegibilidade de que trata o Capítulo V” comprovada através de atestado de capacidade técnica.”</u>	As Firms Inspetoras não podem participar em nenhuma fase da elaboração do projeto, portanto o Profissional deve ser qualificado na interpretação dos relatórios apresentados para análise. Caso existam dúvidas quanto à apresentação das informações, outro relatório deve ser solicitado pela Firma Inspetora.
Capítulo IV Seção III Art. 11 - §1º	<u>Sugerimos a supressão do §1º</u>	A Firma Inspetora não pode utilizar equipamentos de medição sob pena de estar participando do projeto. Deve auditar os resultados apresentados e se os equipamentos estão calibrados por empresas acreditadas pelo INMETRO, se houverem dúvidas, exigir novas medições com novos equipamentos.
Capítulo IV Seção III Art. 11 §2º	<u>Sugerimos a supressão do §2º</u>	A Firma Inspetora não pode efetuar análises laboratoriais sob pena de estar participando do projeto o que ensejaria conflito de interesse. Deve auditar os resultados de análises efetuados por laboratórios Acreditados pelo INMETRO, em caso de dúvidas, novas análises devem ser exigidas.
Capítulo V Art. 18 - §2º	<u>§2º A verificação do CAR deve ser realizada anualmente pelo produtor de biocombustível, antes da aquisição da biomassa e, caso um dos imóveis não tenha o seu CAR com situação ativa ou pendente, a biomassa dele adquirida não poderá fazer parte dos cálculos que poderão resultar no Certificado de Produção Eficiente de Combustível.</u>	Cabe à Firma Inspetora apurar se o fornecedor da biomassa se enquadra no prescrito no Art.18, caso o imóvel rural não esteja com situação regular comprovada, a biomassa por ele fornecida não pode entrar no cálculo da nota. É temerário estabelecer que o Produtor do Biocombustível será penalizado e não poderá buscar o Certificado de Produção Eficiente de Biocombustível por conta de irregularidades de um seu fornecedor. É óbvio que a biomassa fornecida por produtor que não atenda aos ditames da lei não pode ser considerada, entretanto não cabe punição ao produtor de Combustível.

<p>Capítulo VI Art. 20 Inciso V</p>	<p><i>V - realizar o balanço de massa da biomassa que atenda aos requisitos dos art. 13, 14 e 15 em relação à massa total;</i></p>	<p>Os artigos 13, 14 e 15 mencionados no Art.20 se referem às “sanções às Firms Inspetoras” e não ao balanço de massa, devem ser ajustados.</p>
<p>Capítulo VI Art. 22 Inciso I</p>	<p><i>L - verificar e validar todos os documentos necessários para comprovação da veracidade das informações necessárias para cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental;</i></p> <p><i>Inserir as alíneas:</i></p> <p><i>a) A quantidade de registros a serem auditados para cada um dos parâmetros necessários para subsidiar o cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental deverá assegurar uma margem de erro estatística não superior a 10% dentro de um intervalo de confiança estatístico mínimo de 95%. A técnica amostral deve assegurar independência e aleatoriedade dos registros. Definição de números de registros ex-ante, sem a consideração da variância amostral observada não podem assegurar os níveis de materialidade almejados pelo programa e não serão aceitos. Junto com as observações, deverão ser apresentados os cálculos estatísticos, fórmulas e considerações utilizados, tal como indicação do responsável técnico.</i></p> <p><i>b) Os cálculos utilizados para definir o tamanho das amostras e os critérios estatísticos utilizados devem constar do “Plano de Amostragem” que deverá ser elaborado e entregue à ANP.</i></p>	<p>A determinação de quais e quantos devem ser os documentos necessários para a comprovação da veracidade das informações necessárias para cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental deve ser obtida pela Firma Inspetora através de critérios estatísticos claramente definidos e apresentados em “Plano de Amostragem” que deve ser encaminhado à ANP para, se necessário, avaliação.</p>
<p>Capítulo VI Art. 22 Inciso VI</p>	<p><i>Inserção do parágrafo:</i></p> <p><i>§3º A ANP irá expedir regulamentação específica para a realização da Consulta Pública.</i></p>	<p>A ANP deve regulamentar os preceitos da Consulta Pública de deverá ser levada a cabo definindo entre outros parâmetros, o sítio de internet onde deverá ser exposta a proposta de certificação, quais documentos deverão ser disponibilizados para a consulta, como deverá ser dada publicidade à consulta, quais atores deverão ser especificamente chamados a se manifestar, etc. Para tanto, sugerimos que seja expedida pela ANP regulamentação específica para a Consulta Pública, de forma que um 3º parágrafo deveria ser inserido no Art.22 inciso VI.</p>
<p>Capítulo VI Art. 22 Inciso VII alínea a)</p>	<p><i>Inserção do inciso VII e da alínea a)</i></p> <p><i>VII – Elaborar “Relatório de Validação da Nota de Eficiência Energético-Ambiental” conforme regulamentado pela ANP.</i></p> <p><i>a) A ANP disponibilizará regulamentação específica para conteúdo do Relatório de Validação da Nota de Eficiência Energético-Ambiental.</i></p>	<p>Embora não especificado na Resolução, é necessário que a Firma Inspetora elabore “Relatório de Validação da Nota de Eficiência Energético-Ambiental” contendo, no mínimo informações sobre:</p> <p>Nome da Organização auditada; Descrição do processo de validação; Princípios de validação;</p>

		<p>Materialidade; Abordagem utilizada; Metodologia de validação; Locais visitados; Pessoas entrevistadas; Critérios utilizados para amostragem de documentos; Documentos analisados; Equipe de validação que participou do processo; Eventos constatados nas visitas; Conclusão da validação, Etc, Entendemos que o conteúdo do Relatório deva ser objeto de regulamentação específica de forma a contemplar as necessidades de informação que a ANP julgar oportunas.</p>
<p>Capítulo VI Art. 23 Inciso VII e VIII</p>	<p><u>Inserir os incisos VII e VIII</u> <u>VII - Plano de Amostragem utilizado na validação;</u> <u>VII - Relatório de Validação da Nota de Eficiência Energético-Ambiental</u></p>	<p>Entendemos necessário que a Firma Inspetora elabore e envie à ANP o “Plano de Amostragem” utilizado e o “Relatório de Validação da Nota de Eficiência Energético-Ambiental”, além dos outros documentos relacionados.</p>
<p>ANEXO</p>	<p>(a que se referem o <u>art. 13, III</u> e o <u>art. 27, IX</u>, da Resolução nº XX, de (DIA) de (MÊS) de (ANO).)</p>	<p>As referências estão incompatíveis.</p>
<p>ANEXO Tabela 7. – Fase Agrícola Parâmetro 2</p>	<p>Comentário sobre as Orientações</p>	<p>As imagens de satélite instruídas com relatório de empresa especializada devem ser fornecidas pelo Emissor Primário para serem verificadas pela Firma Inspetora.</p>
<p>ANEXO Tabela 7. – fase Agrícola Parâmetros 4, 7, 8, 11</p>	<p>Comentário sobre as Orientações</p>	<p>A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem.</p>
<p>ANEXO Tabela 7. – Fase Agrícola Parâmetro 9</p>	<p>Comentário sobre as Orientações</p>	<p>A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem. Os cálculos das quantidades de fertilizantes deverão ser apresentados para auditoria</p>
<p>ANEXO Tabela 7. – Fase Agrícola Parâmetro 10</p>	<p>Comentário sobre as Orientações</p>	<p>A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem. A análise de laboratório acreditado pelo INMETRO deve ser</p>

		fornecida pelo Emissor Primário para verificação.
ANEXO Tabela 7. – Fase Industrial Parâmetros 1, 2, 6, 7, 8	Comentário sobre as Orientações	A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem.
ANEXO Tabela 7. – Fase Industrial Parâmetro 8.2	Comentário sobre as Orientações	A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem. O balanço de massa deve ser apresentado pelo Emissor Primário e auditado pela Firma Inspetora.
ANEXO Tabela 8. – Fase Industrial Parâmetros 1, 4, 5, 6,	Comentário sobre as Orientações	A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem.
ANEXO Tabela 8. – Fase Industrial Parâmetro 7	Comentário sobre as Orientações	A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem. O balanço de massa deve ser apresentado pelo Emissor Primário e auditado pela Firma Inspetora.
ANEXO Tabela 9. – Fase Industrial Parâmetros 1, 4, 5, 9, 10, 11	Comentário sobre as Orientações	A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem.
ANEXO Tabela 9. – Fase Industrial Parâmetro 12.2	Comentário sobre as Orientações	A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem. O balanço de massa deve ser apresentado pelo Emissor Primário e auditado pela Firma Inspetora.
ANEXO Tabela 10. – Fase Agrícola Parâmetro 2	Comentário sobre as Orientações	As imagens de satélite instruídas com relatório de empresa especializada devem ser fornecidas pelo Emissor Primário para serem verificadas pela Firma Inspetora.
ANEXO Tabela 10. – Fase Agrícola	Comentário sobre as Orientações	A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem.

Parâmetros 3, 5, 8		
ANEXO Tabela 10. – Fase Agrícola Parâmetro 6	Comentário sobre as Orientações	A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem. Os cálculos das quantidades de fertilizantes deverão ser apresentados para auditoria
ANEXO Tabela 10. – Fase Agrícola Parâmetro 7	Comentário sobre as Orientações	A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem. A análise de laboratório acreditado pelo INMETRO deve ser fornecida pelo Emissor Primário para verificação.
ANEXO Tabela 10. – Fase Industrial Parâmetros 1, 4	Comentário sobre as Orientações	A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem.
ANEXO Tabela 10. – Fase Industrial Parâmetro 10	Comentário sobre as Orientações	A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem. O balanço de massa deve ser apresentado pelo Emissor Primário e auditado pela Firma Inspetora.
ANEXO Tabela 11. – Fase Industrial Parâmetros 1, 2 a 10	Comentário sobre as Orientações	A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem.
ANEXO Tabela 11. – Fase Industrial Parâmetro 11	Comentário sobre as Orientações	A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem. O balanço de massa deve ser apresentado pelo Emissor Primário e auditado pela Firma Inspetora.
ANEXO Tabela 12. – Fase Agrícola Parâmetro 2	Comentário sobre as Orientações	As imagens de satélite instruídas com relatório de empresa especializada devem ser fornecidas pelo Emissor Primário para serem verificadas pela Firma Inspetora.
ANEXO Tabela 12. – Fase Agrícola Parâmetros 3 a 6,	Comentário sobre as Orientações	A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem.

9		
ANEXO Tabela 12. – Fase Agrícola Parâmetro 7	Comentário sobre as Orientações	A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem. Os cálculos das quantidades de fertilizantes deverão ser apresentados para auditoria
ANEXO Tabela 12. – Fase Agrícola Parâmetro 8	Comentário sobre as Orientações	A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem. A análise de laboratório acreditado pelo INMETRO deve ser fornecida pelo Emissor Primário para verificação.
ANEXO Tabela 12. – Fase Industrial – Extração do Óleo Parâmetros 1 a 4	Comentário sobre as Orientações	A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem.
ANEXO Tabela 12. – Fase Industrial – Transesterificação Parâmetros 2, 4, 6, 7, 8	Comentário sobre as Orientações	A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem.
ANEXO Tabela 13. – Fase Industrial Parâmetro 2	Comentário sobre as Orientações	A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem.
ANEXO Tabela 13. – Fase Industrial Parâmetro 6	Comentário sobre as Orientações	A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem. O balanço de massa deve ser apresentado pelo Emissor Primário e auditado pela Firma Inspetora.
ANEXO Tabela 14. – Fase Industrial Parâmetros 1 a 3	Comentário sobre as Orientações	A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem.
ANEXO Tabela 14. – Fase Industrial	Comentário sobre as Orientações	A quantidade de notas fiscais a ser auditada deve ser definida por critérios estatísticos apresentados no Plano de Amostragem.

Parâmetro 4		O balanço de massa deve ser apresentado pelo Emissor Primário e auditado pela Firma Inspetora.
-------------	--	--

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: conspub_qualidade@anp.gov.br, fax (21) 2112-8669, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso da Consulta Pública.